



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.721148/2017-66
ACÓRDÃO	1302-007.595 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALUPER MULTI METAL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2012

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. EXCESSO DE RECEITA BRUTA SUPERIOR AO LIMITE LEGAL ACRESCIDO DA TOLERÂNCIA DE 20%. APURAÇÃO COM BASE EM MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E DEPÓSITOS BANCÁRIOS DOCUMENTADOS EM TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL. ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO. NATUREZA VINCULADA. INAPLICABILIDADE DA DECADÊNCIA DO ART. 150, §4º, DO CTN. AUSÊNCIA DE NULIDADES. MANUTENÇÃO DA EXCLUSÃO.

Constatado, mediante Termo de Verificação Fiscal regularmente instruído, que a receita bruta auferida pela empresa no ano-calendário de 2012 atingiu R\$ 4.988.411,29, ultrapassando o limite legal para enquadramento no Simples Nacional, já acrescido da tolerância de 20%, impõe-se a exclusão de ofício prevista nos arts. 29, I, 30, IV, e 31, V, “a”, da LC nº 123/2006, com efeitos a partir do mês subsequente ao excesso. Ato administrativo de natureza vinculada, não sujeito a decadência tributária. Inexistência de vícios formais ou materiais. Recurso Voluntário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas, e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão – Relatora

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Alberto Pinto Souza Junior, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão, Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por ALUPER MULTI METAL EIRELI, inscrita no CNPJ nº 03.XXX.XXX/0001-11, contra decisão proferida pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG, Acórdão nº 09-66.639, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela empresa relativamente ao **Ato Declaratório Executivo DERAT/DIORT nº 01/2018**, que a excluiu do **Simples Nacional** sob fundamento de **excesso de receita bruta no ano-calendário de 2012 superior a 20% do limite legal**, nos termos dos arts. 29, I, 30, IV, e 31, V, “a”, da LC nº 123/2006.

A exclusão foi formalizada em razão de procedimento fiscal instaurado mediante **TDPF nº 0819000-2017-01569-2**, conduzido pela Delegacia Especial de Fiscalização em São Paulo, cujo encerramento se deu com a lavratura do **Termo de Verificação Fiscal** (fls. 3 e ss).

Consta do TVF que a autoridade fiscal procedeu ao cruzamento entre as receitas declaradas pela contribuinte por meio da PGDAS-D e os valores constantes de movimentações financeiras e pagamentos identificados em larga quantidade de cheques e créditos bancários emitidos pela empresa ALUMIFORTE Indústria e Comércio de Metais Ltda., identificada como emissora de notas fiscais frias e supostamente envolvida em operações irregulares. A autoridade fiscal registrou detalhadamente a listagem de cheques, datas, valores, notas fiscais correlacionadas e depósitos bancários atribuídos à ALUPER MULTI METAL EIRELI.

Segundo o Fisco, a empresa teria recebido, ao longo do ano de 2012, valores que superariam significativamente aqueles declarados em sua receita mensal, culminando em **receita bruta acumulada de R\$ 4.988.411,29**, superior ao limite máximo de **R\$ 3.600.000,00**, já acrescido da tolerância de 20% prevista na legislação, cuja extrapolação determinaria a exclusão a partir de dezembro de 2012 (TVF, tabela consolidada, fl. 32). Os dados, segundo a Receita Federal, demonstrariam a ocorrência de omissão de receitas, caracterizada como falta de emissão de documentos fiscais e, portanto, configurariam hipótese legal de exclusão obrigatória.

A contribuinte, por sua vez, apresentou **Manifestação de Inconformidade** (fls. 590-597) em 22/02/2018, sustentando que os valores recebidos decorreram de pagamentos de adquirentes finais de mercadorias, efetuados por intermédio da empresa Rogério Iervolino (ALUMIFORTE), sem que tivesse conhecimento de eventual irregularidade daquela empresa.

Alegou que todos os valores correspondem ao faturamento regularmente declarado e que jamais teria ultrapassado os limites de receita bruta do regime simplificado.

Aduziu, ainda, questões de ordem preliminar, notadamente:

1. **Decadência do direito da Fazenda**, defendendo a aplicação do art. 150, §4º, do CTN aos tributos do Simples Nacional, de modo que a exclusão em janeiro de 2018 estaria fulminada, já que se baseia em fatos supostamente ocorridos até novembro de 2012.
2. **Insuficiência da motivação administrativa**, por ausência de demonstração clara da base de cálculo adotada e por suposto uso de “amostragem”, que não permitiria a formação de convicção sobre excesso de receita bruta.

A DRJ, contudo, **rejeitou integralmente as alegações**, reafirmando que a LC nº 123/2006 não prevê prazo decadencial para a exclusão, que o procedimento fiscal foi adequadamente instruído com documentos suficientes (em especial o TVF), e que a empresa foi corretamente excluída nos termos da lei (Acórdão DRJ, fls. 601-608).

Vejamos a ementa da decisão:

Acórdão 09-66.639 - 5ª Turma da DRJ/JFA

Sessão de 25 de maio de 2018

Processo 19515.721148/2017-66

Interessado ALUPER MULTI METAL - EIRELI

CNPJ/CPF 03.151.395/0001-11

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2012

SIMPLES NACIONAL. EXCESSO DE RECEITA BRUTA.

Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado do Simples Nacional a pessoa jurídica que exceda a Receita Bruta prevista na da Lei Complementar nº 123/2006.

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO.

Lei Complementar nº 123/2006 determina ao ser verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória a empresa do Simples Nacional, a exclusão será efetuada de ofício.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Irresignada, a empresa interpôs **Recurso Voluntário** (fls. 615-622), reiterando os argumentos da impugnação. Reafirma que o Auditor Fiscal teria utilizado critérios desconhecidos para a apuração da receita, que os valores constantes dos cheques correspondem a operações

legítimas e já declaradas, e que a apuração fiscal seria “por amostragem”, sem precisão probatória.

Ressalta também que, conforme resposta à intimação juntada aos autos, os valores que o Fisco entende como omissão de receitas seriam, na verdade, exatamente aqueles já declarados no PGDAS-D, conforme tabela de receitas mensais apresentada (fl. 621).

Por fim, requer o cancelamento integral do Ato Declaratório Executivo e o restabelecimento da empresa no Simples Nacional com efeitos retroativos.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Natália Uchôa Brandão**, Relatora

I. Da tempestividade e admissibilidade

Consta dos autos que a Recorrente foi cientificada da decisão da DRJ/Juiz de Fora, Acórdão nº 09-66.639, em 15/06/2018, conforme aviso de recebimento e certificação de juntada constante às fls. 615. O Recurso Voluntário foi protocolado em 05/07/2018, às fls. 615-622, dentro, portanto, do prazo de trinta dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972.

A peça recursal atende aos demais pressupostos formais de admissibilidade, tendo sido assinada por representante legal habilitado, contendo exposição clara dos fatos e fundamentos jurídicos, bem como pedido de reforma da decisão recorrida. Não se verifica irregularidade capaz de obstar o conhecimento do apelo.

Conheço, portanto, do Recurso Voluntário.

II. Delimitação do objeto recursal e do pedido de revisão

Superados os requisitos de admissibilidade, cumpre delimitar o que efetivamente se devolve ao Conselho para apreciação. O Recurso Voluntário da ALUPER (fls. 615-622) reitera integralmente os argumentos da Manifestação de Inconformidade (fls. 590-597), apresentando quatro pleitos centrais, que passo a sintetizar.

O primeiro pedido consiste na **anulação do Ato Declaratório Executivo DERAT/DIORT nº 01/2018** por suposta **decadência**. Sustenta a Recorrente que, sendo os tributos do Simples Nacional submetidos a lançamento por homologação, aplicar-se-ia o art. 150, §4º, do CTN¹ às apurações de receita que embasam a exclusão, de modo que qualquer verificação

¹ Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo

referente ao ano-calendário de 2012 estaria fulminada após cinco anos, razão pela qual não poderia ter sido formalizada a exclusão em janeiro de 2018.

O segundo pedido refere-se à alegada insuficiência de motivação e ausência de demonstração da base de cálculo utilizada pelo Auditor-Fiscal para concluir pelo excesso de receita bruta acima de 20%. Afirmar a Recorrente que o procedimento fiscal teria sido realizado “por amostragem”, sem apontar, de forma específica e detalhada, quais valores teriam sido considerados como receita omitida para fins de extrapolação do limite anual.

O terceiro pedido consiste em reconhecer que os valores constantes dos cheques e depósitos identificados pela fiscalização corresponderiam exatamente ao faturamento já declarado no PGDAS-D, sustentando que a empresa jamais ultrapassou o limite legal de receita, conforme tabela apresentada às fls. 621, que totaliza R\$ 1.677.289,50 para o ano de 2012.

Por fim, formula pedido de reforma integral da decisão recorrida, com consequente cancelamento da exclusão do Simples Nacional e reintegração da empresa ao regime, com efeitos retroativos a 30/11/2012, data de ocorrência indicada no Ato Declaratório Executivo (fl. 582).

III – Das Preliminares

III.1 – Da alegada decadência

A Recorrente sustenta que o Ato Declaratório Executivo DERAT/DIORT nº 01/2018 estaria fulminado pela decadência, porquanto os fatos examinados dizem respeito ao ano-calendário de 2012, de modo que, na sua ótica, aplicar-se-ia o prazo quinquenal de que trata o art. 150, § 4º, do CTN, contado da data dos fatos geradores. Alega, ainda, que, tendo a fiscalização considerado supostos valores omitidos em 2012, qualquer medida administrativa tomada após janeiro de 2018 estaria alcançada pelo decurso do prazo.

A tese não pode prosperar.

A exclusão do Simples Nacional não constitui lançamento tributário, mas sim um ato administrativo declaratório, de natureza vinculada, que decorre da constatação de hipótese objetiva prevista nos arts. 29², 30 e 31 da LC nº 123/2006. A decadência, instituto voltado à constituição de créditos tributários, não se aplica aos atos de exclusão do regime, exatamente como reconhecido pela DRJ às fls. 605 do acórdão recorrido:

O art. 150 do CTN assim dispõe:

ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

[...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será êle de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado êsse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

2

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Fica claro, pela leitura do artigo que faz referência apenas a lançamentos tributários e não a análise de documentos.

O presente processo não há lançamento, a possibilidade de exclusão da empresa do Simples Nacional será analisada através da Lei Complementar nº 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

O art. 29 da citada Lei Complementar assim dispõe:

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional darse-á quando:

I - verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;

II - for oferecido embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiverem intimadas a apresentar, e nas demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública;

III - for oferecida resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde desenvolvam suas atividades ou se encontrem bens de sua propriedade;

IV - a sua constituição ocorrer por interpostas pessoas;

V - tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar;

VI - a empresa for declarada inapta, na forma dos arts. 81 e 82 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores;

VII - comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho;

VIII - houver falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária;

IX - for constatado que durante o ano-calendário o valor das despesas pagas supera em 20% (vinte por cento) o valor de ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade;

X - for constatado que durante o ano-calendário o valor das aquisições de mercadorias para comercialização ou industrialização, ressalvadas hipóteses justificadas de aumento de estoque, for superior a 80% (oitenta por cento) dos ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade;

XI - houver descumprimento reiterado da obrigação contida no inciso I do caput do art. 26;

XII - omitir de forma reiterada da folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária, trabalhista ou tributária, segurado empregado, trabalhador avulso ou contribuinte individual que lhe preste serviço.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.

§ 2º O prazo de que trata o § 1º deste artigo será elevado para 10 (dez) anos caso seja constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo apurável segundo o regime especial previsto nesta Lei Complementar.

§ 3º A exclusão de ofício será realizada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, cabendo o lançamento dos tributos e contribuições apurados aos respectivos entes tributantes.

A citada Lei Complementar não estabelece prazo para a exclusão da empresa do Simples Nacional, mas apenas determina que verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória a empresa será de ofício excluída de ofício. Entretanto, o lançamento fiscal está sujeito as regras de decadência estabelecidas no Código Tributário Nacional.

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DERAT/DIORT Nº 01/2018 Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), a pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DA DIORT/DERAT, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria de Delegação de Competência nº 264 de 24 de julho de 2012 e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações posteriores, declara:

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples

Nacional) a pessoa jurídica, a seguir identificada, pela ocorrência da situação excludente indicada abaixo:

Nome Empresarial: ALUPER MULTI METAL EIRELI CNPJ: 03.151.395/0001-11 Data da opção pelo Simples Nacional: 01/07/2007 Situações excludentes: EXCESSO DE RECEITA BRUTA NO ANO DE 2012 ACIMA DE 20%. (REPRESENTAÇÃO/DEFIS SÃO PAULO/SP TDPF nº 0819000-2017-01569-2).

Data da ocorrência: 30/11/2012 (data em que a receita bruta do contribuinte excedeu em 20% o permitido legalmente.)

De fato, o Auditor Fiscal ao efetuar a exclusão da empresa do Simples Nacional, o fez em conformidade com a Lei Complementar nº 123/2006.

Ora, o regime jurídico do Simples Nacional estabelece que a microempresa ou empresa de pequeno porte deve apurar e recolher mensalmente seus tributos por documento único, cabendo ao Fisco, a qualquer tempo, verificar o cumprimento das condições de permanência no regime. O art. 29 da LC nº 123/2006 é claro ao estabelecê-la como obrigação permanente, cuja violação acarreta exclusão automática de ofício, sem condicionamento a prazo decadencial.

Trata-se, portanto, de ato de controle de requisitos cadastrais e materiais, e não de um lançamento por homologação. Com isso, não há que se falar em contagem de prazo decadencial nos moldes dos arts. 150 ou 173 do CTN.

Ademais, a fiscalização não examinou fatos anteriores a 2012, nem utilizou base de cálculo referente a 2011, como alegado pela Recorrente. Toda a apuração está detalhada no TVF (fls. 3–38), que demonstra receita bruta exclusivamente do ano-calendário de 2012, consolidada no montante de R\$ 4.988.411,29, acima do limite de R\$ 3.600.000,00 acrescido de 20% (fl. 32).

Assim, a preliminar de decadência deve ser rejeitada.

III.2. Da alegada ausência de motivação do Ato Declaratório Executivo

A Recorrente afirma que o Ato Declaratório Executivo DERAT/DIORT nº 01/2018 careceria de motivação suficiente, ao passo que não conteria “demonstração clara da base de cálculo” que embasou a exclusão (fls. 596-622 do Recurso Voluntário).

Também aqui, a razão não assiste à Recorrente.

O Ato Declaratório traz, no próprio corpo (fl. 582):

- (i) a identificação precisa do fundamento legal (arts. 29, I; 30, IV; 31, V, “a”; art. 3º, II, § 9º; e 9º-A da LC nº 123/2006);
- (ii) a indicação expressa da situação excludente (“excesso de receita bruta no ano de 2012 acima de 20%”); e
- (iii) a vinculação direta ao procedimento fiscalizador TDPF nº 0819000-2017-01569-2, do qual foi extraído o TVF que consolida toda a prova documental.

A motivação, assim, é *per relationem*, plenamente admitida pela doutrina e pela jurisprudência. O ato administrativo não está obrigado a reproduzir o conteúdo do TVF, bastando que o indique e o incorpore, o que ocorreu de maneira correta e formal.

Ainda, o TVF, que integra o processo de exclusão, contém a lista completa de cheques e depósitos (fls. 6/26); a consolidação de receitas declaradas e apuradas (fl. 32); a descrição do circuito financeiro entre ALUPER, ALUMIFORTE e ALUMIDECOR; e a metodologia de cálculo da receita bruta anual.

Portanto, não há vício formal.

III.3. Da alegação de que a fiscalização teria procedido por “amostragem”

A Recorrente alega que o Auditor-Fiscal teria verificado os valores apenas “por amostragem”, o que contaminaria o procedimento (fls. 594-596).

Todavia, a leitura do TVF demonstra exatamente o oposto.

A autoridade fiscal registrou 533 cheques analisados individualmente (vide listagem integral às fls. 6/26 do TVF), relacionou-os às notas fiscais emitidas pela empresa noteira ALUMIFORTE e consolidou todas as operações em demonstrativo final que totaliza R\$ 3.311.121,76 de receitas omitidas no ano (fls. 30-32):

39. Amparado pelo Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal – TDPF nº 0819000-2017-01569-2, a empresa ALUPER MULTI METAIS EIRELI foi intimada em 16/08/2017, (ciência ao sujeito passivo foi dada por via postal em 18/08/2017) a esclarecer a que transações comerciais se referiam as operações bancárias relacionadas no Anexo da Intimação (valores transferidos de ALUMIFORTE para ALUPER) no ano-calendário 2012.

40. Neste Anexo da Intimação constam os 553 cheques indicados acima, com a devida correspondência com notas fiscais “frias” emitidas por ALUMIFORTE em face de ALUMIDECOR e mais os seguintes (28 cheques e 1 TED), abaixo relacionados, também emitidos por ALUMIFORTE e depositados em conta bancária da empresa ora fiscalizada:

Trata-se de apuração exaustiva, não amostral.

O que o contribuinte denomina “amostragem” é, na verdade, o próprio método fiscal de rastreamento financeiro, completo, documentado e coerente.

A preliminar deve ser rejeitada.

IV. Do Mérito

Superadas as preliminares, passa-se ao exame do mérito, que versa sobre a validade da exclusão do Simples Nacional mediante o Ato Declaratório Executivo DERAT/DIORT nº 01/2018. A controvérsia reside essencialmente em verificar se houve, no ano-calendário de 2012, receita bruta superior ao limite anual de R\$ 3.600.000,00, acrescido da tolerância legal de 20%, prevista no art. 3º, II, §9º da LC nº 123/2006; e, em caso positivo, se a autoridade fiscal agiu em conformidade com a legislação ao promover a exclusão com efeitos a partir de dezembro de 2012.

O Termo de Verificação Fiscal demonstra que a autoridade fiscal realizou uma apuração completa das receitas efetivamente auferidas pela Recorrente. Para tanto, procedeu à comparação entre as receitas declaradas pela contribuinte no PGDAS-D e os valores aferidos em sua movimentação financeira, em especial aqueles decorrentes de depósitos e compensações bancárias originários da empresa ALUMIFORTE Indústria e Comércio de Metais Ltda., emissora de notas fiscais reputadas inidôneas.

A tabela consolidada no TVF (fl. 32) apresenta, mês a mês, a receita declarada e a receita bruta apurada pela fiscalização, resultando em receita total de R\$ 4.988.411,29 no ano de 2012, valor superior ao limite máximo de R\$ 3.600.000,00 e ao limite acrescido de 20% (R\$ 4.320.000,00). Este resultado, por si só, configura hipótese objetiva de exclusão obrigatória prevista no art. 31, V, “a”, da LC nº 123/2006, com efeitos a partir do mês subsequente ao excesso. Consoante dispõe o dispositivo legal, uma vez ultrapassado o limite anual com acréscimo superior a 20%, a exclusão é vinculada e automática, não havendo margem para discricionariedade da administração tributária.

A Recorrente sustenta, em seu recurso, que os valores considerados como receita omitida seriam, na verdade, receitas regularmente declaradas no PGDAS-D. Apresenta, às fls. 621, quadro contendo os valores declarados de janeiro a dezembro de 2012, totalizando R\$ 1.677.289,50, valor que estaria dentro do limite permitido.

Todavia, esta argumentação não se sustenta diante da prova documental carreada no TVF. O Auditor Fiscal demonstrou, de forma minuciosa, que grande parte das operações de venda realizadas pela Recorrente não foi acobertada por emissão de notas fiscais, tendo sido, ao revés, mascarada por notas fiscais emitidas pela empresa ALUMIFORTE. Os depósitos bancários e cheques listados às fls. 6 a 26 do TVF correspondem exatamente aos pagamentos realizados pelos adquirentes finais das mercadorias vendidas pela ALUPER, mas acobertados por documentação inidônea emitida em nome de terceiros.

O circuito financeiro descrito no TVF evidencia a triangulação: a Recorrente vendia mercadorias sem emissão de NF-e; ALUMIFORTE emitia documentos fiscais simulados; os adquirentes efetuavam pagamento à ALUMIFORTE; e os valores eram posteriormente repassados à ALUPER por meio de cheques e depósitos bancários. Esta dinâmica, que permeia todo o ano de 2012, foi responsável pela diferença entre a receita declarada e a receita efetivamente auferida pela Recorrente. O Fisco identificou, ao longo do ano, receitas omitidas no montante de R\$ 3.311.121,76, que, somadas às receitas declaradas, totalizam a receita apurada de R\$ 4.988.411,29.

A documentação constante do TVF é extensa e evidencia, com precisão e detalhamento, operações financeiras que ultrapassam diversos milhões de reais. Os extratos bancários, cópias de cheques, relação de depósitos e cruzamentos com notas fiscais inidôneas não revelam qualquer inconsistência ou lacuna que permita concluir pela insuficiência de provas. Ao contrário, demonstram metodologia rigorosa e completa. O caráter exaustivo da apuração é

inegável, pois cada cheque utilizado no circuito da triangulação foi individualmente listado, com número, data, valor, origem e destino, constando ainda sua vinculação às operações acobertadas por notas fiscais simuladas.

A DRJ, ainda, assim se manifestou:

De fato, o Auditor Fiscal ao efetuar a exclusão da empresa do Simples Nacional, o fez em conformidade com a Lei Complementar nº 123/2006.

O Auditor Fiscal não tem a obrigatoriedade de demonstrar ao contribuinte os valores apurados durante o curso da ação fiscal, visto que foram calculados a partir de dados apresentados pelo próprio contribuinte. O que se verifica na Representação Fiscal para Exclusão de Ofício do Simples Nacional que a empresa foi informada do momento em que ocorreu o excesso de receita:

MÊS/ANO	RECEITA DECLARADA PGDAS-D (1)	OMISSÃO DE RECEITAS – FALTA DE EMIÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL (2)	RECEITA BRUTA APURADA (1)+(2)	RECEITA BRUTA APURADA ACUMULADA ANUAL (2012)
Janeiro/2012	137.386,20	62.479,95	199.866,15	199.866,15
Fevereiro/2012	160.200,00	277.304,67	437.504,67	637.370,82
Março/2012	150.664,00	308.116,09	458.780,09	1.096.150,91
Abril/2012	144.358,00	333.244,44	477.602,44	1.573.753,35
Mai/2012	126.136,80	374.244,63	500.381,43	2.074.134,78
Junho/2012	130.155,50	296.293,31	426.448,81	2.500.583,59
Julho/2012	0,00	302.121,41	302.121,41	2.802.705,00
Agosto/2012	46.546,00	233.651,84	280.197,84	3.082.902,84
Setembro/2012	237.092,00	124.556,77	361.648,77	3.444.551,61
Outubro/2012	191.844,00	291.444,54	483.288,54	3.927.840,15
Novembro/2012	179.887,00	392.831,34	572.718,34	4.500.558,49
Dezembro/2012	173.020,00	314.832,77	487.852,77	4.988.411,26
TOTAL	1.677.289,50	3.311.121,76	4.988.411,26	

Verifica-se que foi anexado ao processo, fls 3 a 38, o Termo de Verificação Fiscal, no qual pode ser observado quais documentos foram utilizados para a apuração da Receita Bruta, portanto improcedente as alegações apresentadas de desconhecimento das bases utilizadas para a Exclusão da empresa do Simples Nacional.

Constatado documentalmente o excesso de receita bruta, a exclusão do Simples Nacional operou-se como consequência legal necessária. A legislação do Simples é clara ao estabelecer que, ultrapassado o limite anual com excesso superior a 20%, a exclusão deve produzir efeitos a partir do mês subsequente ao excesso. No caso concreto, a base consolidada indica que, **em novembro de 2012, a receita bruta acumulada já ultrapassava o limite acrescido da tolerância legal**, razão pela qual a exclusão a partir de 01/12/2012 está correta.

As alegações da Recorrente no sentido de que desconhecia supostas irregularidades praticadas pela empresa ALUMIFORTE ou de que não poderia ser prejudicada por condutas de terceiros não têm o condão de afastar o excesso de receita bruta.

A legislação do Simples Nacional não condiciona a exclusão à presença de dolo, fraude ou má-fé do contribuinte, mas tão somente ao exame do fato objetivo consistente na extrapolação dos limites de receita exigidos para permanência no regime. Portanto, ainda que as

operações trianguladas com ALUMIFORTE e ALUMIDECOR não tivessem conteúdo fraudulento (o que não é o caso) o simples fato de a Recorrente ter auferido receita superior ao limite legal já seria suficiente para ensejar sua exclusão.

A tese defensiva de que inexistiria excesso de receita porque os valores considerados como omitidos corresponderiam ao faturamento declarado não se sustenta diante da materialidade demonstrada. **As receitas omitidas são recursos financeiros efetivamente ingressados nas contas da Recorrente, documentados por centenas de cheques emitidos por terceiros e identificados no TVF como pagamentos pelas próprias mercadorias comercializadas pela empresa. Ao passo que o PGDAS-D reflete apenas as receitas declaradas, o TVF demonstra as receitas efetivas,** e é esta última categoria que deve ser considerada para fins de aperfeiçoamento da regra excludente prevista na LC nº 123/2006.

Assim, considerando a prova robusta, a natureza vinculada da exclusão e a expressa previsão legal, concluo que a **exclusão do Simples Nacional foi plenamente legítima**, razão pela qual o Ato Declaratório Executivo deve ser mantido em sua integralidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário para negar as preliminares arguidas e, no mérito, nego-lhe provimento, para manter integralmente o Ato Declaratório Executivo DERAT/DIORT nº 01/2018, que excluiu a empresa ALUPER MULTI METAL EIRELI do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/12/2012, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão